



ESTADODO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2310001/2020- DL-PMSAT-SAUDE**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **EVANDRO CORREA DA SILVA**, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA UTILIZADOS NO ÂMBITO DA SAÚDE MENTAL EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666/93, 14.035 de 11 de Agosto de 2020, em conformidade com o estabelecido na especificação em anexo que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.**

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA e SINGULARIDADE DO OBJETO**

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, e da Federal 14.035 de 11 de Agosto de 2020, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Código Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).



ESTADODO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Ressalto com a Lei Federal 14.035 de 11 de Agosto do seu art 4

(...)

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

E ainda:

“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

### DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de pessoa jurídica para a aquisição de bens de consumo, a exemplo dos medicamentos psicotrópicos, todos constantes na planilha contida no Termo de Referência, mediante processo de Dispensa de Licitação, se faz necessária ante a necessidade de atender aos usuários do Sistema Único de Saúde que fazem tratamento com este tipo de medicamento, a referida aquisição tem a finalidade de proporcionar qualidade e segurança necessárias ao uso desses produtos.

A dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público e pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, poden-



ESTADODO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Por outro lado, conforme se observa da simples leitura do texto da lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobretudo, o artigo 42-B, incisos I, II e III, as dispensas de licitações nela fundamentadas. Já encontram presumidos o atendimento à ocorrência de situação de emergência e a necessidade de pronto atendimento a esta situação, bem como a existência de riscos à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Portanto, embora seja desnecessária a demonstração destes requisitos legais, neste processo, para a realização e formalização de dispensas de licitações, dado o fato de o normativo legal ser lei posterior e especial, mesmo assim o município de Santo Antônio do Tauá, decretou no dia 03 de abril do corrente ano Estado de Emergência em Saúde Pública Decreto nº 005/2020, buscando, assim, extrair deste importante ato administrativo todos os efeitos legais e necessários para dotar a Administração da celeridade nas contratações, indispensável para combate efetivo da alta transmissibilidade e da letalidade do vírus causador do COVID 19.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar.

### RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR

A razão da escolha do fornecedor, prende-se ao fato de a empresa está devidamente ativa para o fornecimento de medicamentos, além de que o processo se deu através de Dispensa Eletrônica, de maneira isonômica e imparcial, obedecendo o Decreto 10.024/2020, em seu art 1º, §3º "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse."

Participaram do presente processo as Empresas **TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 32.364.822/0001-48** e **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 83.929.976/0001-70**, as quais registram suas respectivas propostas e ofertaram seus lances dentro do prazo estabelecido, conforme ata gerada do Sistema do Portal de Compras Públicas (em anexo).

A Empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA foi vencedora**, importando o valor global de **R\$ 45.193,10 (Quarenta e Cinco mil e Cento e Noventa e Três Reais e Dez Centavos)** de acordo com a proposta consolidada cumprindo todas as exigências que a legislação determina.



ESTADODO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990), além da Habilitação Jurídica, atestado de capacidade técnica, e outros de que trata o presente tema, acostados nos autos.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Rati-ficação para a contratação da empresa indicada.

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ 27 de Outubro de 2020.

**EDIONE DE SILVA SOUZA**  
Presidente da CPL